



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13671/000.024/88-87

AF.

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.159

Recurso nº: 54.650 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987.

Recorrente: TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG).

PIS/DEDUÇÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Restituídos os autos do processo matriz à repartição de origem para que a petição dirigida ao órgão julgador de segunda instância seja apreciada como impugnação, igual tratamento deve ser dispensado à petição de igual natureza apresentada no processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

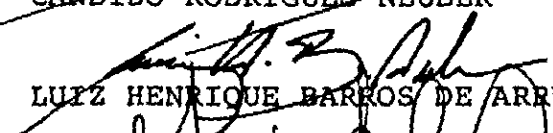
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão de primeiro grau seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA  
DE BARROS FARIA JÚNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13671-000024/88-87**RECURSO Nº:** 54.650**ACORDÃO Nº:** 103-12.159**RECORRENTE:** TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.**RELATÓRIO**

TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 22.408.660/0001-49, com domicílio tributário em Martinho Campos (MG), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário no valor de CZ\$ 9.024.070,94, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13761-000022/88-51.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 17/19.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 60, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis proferiu a decisão nº 164/89, de fls. 61/62, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório, interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 67/69, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

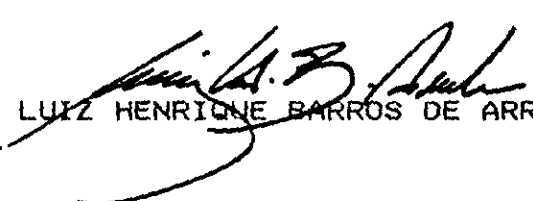
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 27/04/92, decidiu pela restituição dos autos à repartição de origem para que a petição oferecida em oposição à decisão proferida pela autoridade monocrática fosse apreciada como impugnação, nos termos do acórdão nº 103-12140.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada à vista do que for decidido no processo matriz.

Brasília, 28 de abril de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

